



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rúbrica

Processo nº: 10.680-002.458/90-11

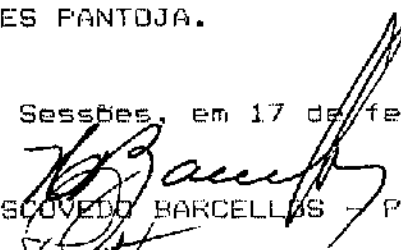
Sessão de: 17 de fevereiro de 1993 ACORDAO Nº 202-05.601
Recurso nº: 86.872
Recorrente: A.F.ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

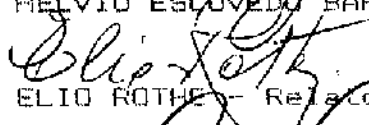
FINSOCIAL - VIGENCIA - A contribuição instituída pela Medida Provisória nº 38/89 somente é exigível sobre os fatos geradores ocorridos após a sua vigência, nos termos do parág. 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Recurso provido em parte.

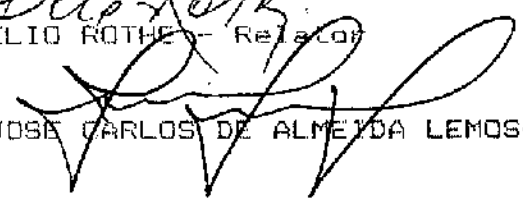
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.F.ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior a 10/05/89. Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

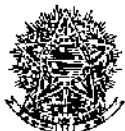

HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHER - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-002.458/90-11
Recurso nº: 86.872
Acórdão nº: 202-05.601
Recorrente: A.F.ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

R E L A T O R I O

A.F. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 48/50, do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 86.253,46, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a que se refere o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, incidente sobre as vendas de serviços relativamente ao período de abril de 1989 a dezembro de 1989. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Impugnando o lançamento a Autuada pede o sobrestamento do julgamento do processo até que seja prolatada sentença na Justiça Federal, já que interpôs Mandado de Segurança por inconstitucionalidade da lei que determinou a cobrança da contribuição.

A Decisão Recorrida manteve a ação fiscal com a seguinte fundamentação:

"Primeiramente, cabe esclarecer que, conforme despacho do M.M. Juiz, publicado no Minas Gerais em 02/09/89 (cópia às fls. 12), o pedido de liminar não foi apreciado por se tratar de prestações já vencidas. Portanto, a interessada não se encontra sob a proteção de qualquer medida judicial.

Relativamente à arguição de inconstitucionalidade têm os órgãos da Receita Federal se manifestado no sentido de que este aspecto não é oponível na esfera administrativa, uma vez que a matéria do ponto de vista constitucional ultrapassa os limites de sua competência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-002.458/90-11
Acórdão nº: 202-05.601

Com efeito, não cabe à autoridade administrativa, nem isso seria de qualquer lógica, discutir sobre inconstitucionalidade de atos legais, matéria de cunho eminentemente jurídico; não tem competência para tal. Cabe-lhe sim, como foi feito, e sob pena de responsabilidade, a aplicação dos dispositivos legais e de cuja execução esteja incumbida."

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho requerendo o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo fiscal, cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-002.458/90-11
Acórdão nº: 202-05.601

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em que pese que na concepção tripartite do tributo, tanto doutrinariamente como pelo artigo 145 da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais possam ser tidas como impostos, mais especificamente impostos com destinações especiais, temos, por estar expresso no parag. 6º do artigo 195 da Constituição Federal, que as contribuições sociais referidas neste artigo 195, somente poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b, da mesma C.F..

Por sua vez, são contribuições sociais previstas neste artigo 195 as referidas nos incisos I, II e III do caput, bem como outras não expressamente previstas mas que podem ser instituídas conforme dispõe o parag. 4º do mesmo artigo.

No caso em exame, estamos diante de uma contribuição social sobre o faturamento (sobre a venda de serviços), e, expressamente prevista no inciso I do artigo 195 referido, conseqüentemente, sendo-lhe aplicável o mencionado parag. 6º.

Por conseguinte, a contribuição em exigência, instituída pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 38/89 (D.O. de 08-02-89) e artigo 28 da Lei nº 7.738/89 (D.O. de 10-03-89), passou a produzir efeitos a partir de 10-05-89, pelo decurso do mencionado período de 90 dias da sua publicação, não lhe sendo aplicável o princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, b, da C.F., como quer a Recorrente.

Nessa conformidade, a contribuição somente é exigível para os fatos (fatos geradores da contribuição) ocorridos a partir de 10-05-89.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência os valores relativos a fatos ocorridos em data anterior a 10-05-89.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


ELIO ROTHE